



## DECISÃO CRO/PR Nº 01/2019

*Veda o exercício da odontologia em estabelecimentos de estética, salões e/ou institutos de beleza e congêneres e dá outras providências*

**O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Paraná e sua Diretoria Executiva**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto Lei nº 68.704, de 03 de junho de 1971, em especial no disposto no artigo 89, § 2º e artigo 13, ambos do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a imperiosa necessidade de se regulamentar o trabalho do Cirurgião Dentista em ambiente odontológico,

**CONSIDERANDO** ser o Conselho Regional de Odontologia o órgão supervisor do exercício profissional da odontologia no Estado do Paraná, devendo exercer esse mister em prol da comunidade assistida;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser mantida a reputação da profissão odontológica perante a sociedade, separando-a de práticas profissionais dissonantes com o exercício legal da odontologia;

**CONSIDERANDO** que o ambiente odontológico deve propiciar não somente a realização de procedimentos clínicos de rotina, mas também às suas intercorrências;

**CONSIDERANDO** as disposições dos Artigos 9º, inciso VII, 28º, 31º, inciso III e 53º, inciso III do Código de Ética Odontológica;

**CONSIDERANDO**, a aprovação na reunião Plenária quanto ao tema;



**RESOLVE:**

Artigo 1º-É vedada a prática de atos odontológicos com vinculação e/ou interação com estabelecimentos de estética, salões e/ou institutos de beleza e congêneres.

Parágrafo único- Entende-se por interação/vinculação, a existência de consultório odontológico nos locais referidos no caput do artigo e/ou a troca de vantagens pecuniárias ou de qualquer outra espécie entre cirurgião-dentista e estabelecimentos de estética, salões e/ou institutos de beleza e congêneres.

**Art. 3º.** A presente **decisão** entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 19 de março de 2019.

**CLAUDENIR ROSSATO**  
Secretário do CROPR

**AGUINALDO COELHO DE FARIAS**  
Presidente do CRO-PR



## JUSTIFICATIVA

A finalidade desta resolução pretende disciplinar a prática odontológica, não permitindo que cirurgiões-dentistas prestem consultas ou realizem procedimentos dentro de salões de beleza, que tem por objetivo o embelezamento e possuem normas específicas da Vigilância Sanitária, da mesma maneira não pode haver um salão de beleza dentro de um estabelecimento odontológico. Embora não tenham sido especificados todos os procedimentos pretendidos, a exemplo da toxina botulínica e preenchedores faciais, a aplicação de produtos injetáveis somente pode ser realizada por pessoas habilitadas conforme as competências de cada profissão e permitidas pela legislação.

Ademais, o profissional da Odontologia deve sempre zelar pela saúde do paciente, e para tanto, deve realizar todo e qualquer procedimento em ambiente seguro e que atenda as condições adequadas de instalações, recursos materiais, humanos e tecnológicos e de biossegurança.